



Número: **0601838-90.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Carlos Bastide Horbach**

Última distribuição : **25/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) GABRIEL BRANDAO RIBEIRO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA (REPRESENTANTE)	CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) GABRIEL BRANDAO RIBEIRO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
ELEICAO 2018 JAIR MESSIAS BOLSONARO PRESIDENTE (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57444 6	25/10/2018 22:36	Representação - Direito de Resposta - TV - 25.10 - Bloco - Bolsonaro	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL, MINISTRA ROSA WEBER**

**A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
“O POVO FELIZ DE NOVO”**, composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, inscrito
no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra
02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, Partido
Comunista do Brasil – PC do B, inscrito no CNPJ sob nº 54.956.495/0001-56, com sede
na sala 1.224, do Edifício Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa
Norte, Brasília/DF e Partido Republicano da Ordem Social - PROS, inscrito no CNPJ/MF
sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS QL 26 Conj. 01, Casa 19, Lago Sul,
Brasília-DF, por meio da representante da Coligação, GLEISI HELENA HOFFMANN,
brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob
nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três
Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF,
e MANUELA PINTO VIEIRA D’ÁVILA, candidata à Vice-Presidência pela Coligação
“O Povo Feliz de Novo”, brasileira, jornalista, CPF nº 964.605.550-87, vêm, por seus
advogados subscritos (Procurações anexas), à presença de Vossa Excelência, com
fundamento na Lei nº 9.504/1997, art. 58, §1º, I, e na Resolução nº 23.547/2017, do
Tribunal Superior Eleitoral, arts. 5º e 15, III, apresentar

1

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, e da **COLIGAÇÃO “BRASIL ACIMA
DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS” (PSL / PRTB)**, CNPJ nº 31.214.261/0001-38,
endereço no Setor SHN, Quadra 02, Bloco F, sala 1122, Edifício Executive Office Tower,
Asa Norte, Brasília/DF, CEP nº 70702-906, pelos fundamentos que seguem.



I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O pedido de direito de resposta relativo a ofensas veiculadas durante o horário eleitoral gratuito está previsto no artigo 58, §1º, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 15, III, da Resolução nº 23.547/2017, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

2. Tal Resolução do TSE, que trata das representações, reclamações e pedidos de resposta para as eleições, em observância à farta jurisprudência¹ dessa Egrégia Corte Eleitoral, estabeleceu a contagem dos prazos em dias.

3. No caso em tela – ofensa transmitida pela televisão em horário eleitoral gratuito – incide o prazo do art. 15, III, “a” da Resolução nº 23.547/2017, do TSE, o qual estabelece que o *“pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso I)”*.

4. Assim, considerando que a propaganda foi exibida no dia 25/10/2018, temos por tempestivo o presente de direito de resposta apresentado na atual data.

5. Destarte a tempestividade da presente ação está evidente, sendo certa sua admissão e julgamento.

2

II – DOS FATOS

6. Durante a exibição de propaganda eleitoral pela TV, no dia 25 de outubro de 2018, o candidato Jair Bolsonaro **atingiu de forma injuriosa e difamatória** a candidata Manuela D’Ávila e o Partido dos Trabalhadores ao proferir **afirmações sabidamente inverídicas no que diz respeito às crenças religiosas da candidata representante, bem como imputar ao Partido dos Trabalhadores a responsabilidade por crime bárbaro.**

¹ REspe nº 95-92, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2014; AgR-REspe nº 6-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.8.2013; AgR-REspe nº 858-76, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 23.11.2010.



7. A mídia impugnada foi veiculada na modalidade bloco, pela noite. Em termos, a propaganda eleitoral dos Representados (Anexo I), no trecho que nos interessa, traz a seguinte mensagem:

(7'25'') Haddad e Manuela são ateus.
Na eleição, desrespeitam a fé do povo brasileiro indo a missas e cultos.
[Manuela D'Ávila "Brasileiros que não são cristãos, como eu"]

[...]

(8'21'') As nuvens sobre o PT pairam não é de hoje.
(Manchete: Caso Celso Daniel: crime chocou o país, e investigação assombrou o PT)
[Mara Gabrilli] "Que esse mesmo ex-presidente Lula, que eles disseram que tanto lutou pelo povo, é o mesmo ex-presidente que mandou extorquir empresários na cidade de Santo André. E desse esquema todo, o que surtiu, foi o brutal assassinato do prefeito Celso Daniel!"

8. Quando da frase "*brasileiros que não são cristãos, como eu*", verifica-se a **utilização – de forma maliciosa e com evidente intenção de manipular o verdadeiro teor da fala – trecho selecionado** de uma entrevista concedida pela candidata Manuela D'Ávila.

3



9. O referido fragmento **apresenta a frase, inteiramente dissociada do contexto, eis que a resposta completa possui 1'25"**. Este **fragmento é perniciosamente selecionado**, empregado e disseminado para dar a entender que candidata afirma não ser cristã. Pretendem, desta forma, os autores da publicação, colocar à prova a idoneidade de Manuela, principalmente frente ao eleitorado cristão.

10. O vídeo completo (Anexo II), bem como a explicação desta **manipulação de informações**, se encontra disponível em artigo publicado pela Folha de São Paulo.² Nele, a candidata responde sobre a provocação do entrevistador de que *“dado que o estado é laico, o ensino religioso nas escolas...”*, da seguinte forma:

Sou contra o ensino religioso, até porque, via de regra, não aglutina o conjunto de religiões do povo brasileiro.

Como eu defendo que os brasileiros e brasileiras. Aliás, essa é uma conquista dos comunistas na Constituição de 46, Jorge Amado. Como eu defendo que o Estado brasileiro conviva e garanta que todas as pessoas com suas religiões ou não-religiões convivam harmonicamente, é errado que apenas uma delas, porque a vida real é assim, seja manifestada no ensino.

Aliás, sabe que isso é um tema que a gente não tem muita noção quando a gente vai conversar, quando a gente desce da macropolítica, e vai pra vida real e chega numa escola de ensino fundamental ou de ensino médio, e começa a ver como a não laicidade do Estado impacta em pessoas que fazem outras “opções” que não a da maré, da onda, digamos assim.

Então, tu pega um estudante brasileiro que é de religião afro, ele não tem a liberação pra nenhum de seus rituais. **Os católicos ou cristãos, como eu, todos os domingos são liberados.** Os metodistas que têm um determinado turno de um dia do nosso calendário útil.

Então, acaba que isso prejudica e faz com que brasileiros que não são cristãos, como eu, sejam penalizados, não é certo.

(grifamos)

4

11. Ou seja, **o trecho desonestamente selecionado pelos representados confere interpretação dúbia**. Entretanto, analisando o inteiro teor da resposta, e desta forma garantindo o devido contexto da sentença, é possível compreender que a fala da candidata

² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/fala-de-manuela-davila-sobre-ser-contra-feriados-cristaos-e-falso.shtml>



se vale de eclipse para informar que “faz com que brasileiros que não são cristãos, como eu [sou], sejam penalizados, não é certo”.

12. Observe-se que nesta mesma entrevista a candidata afirma que cristãos, como é o seu caso, são liberados para seus cultos todos os dias, fala que confirma a manipulação perniciosamente capitaneada pelos representados.

13. Em outra oportunidade, o candidato representado **imputa ao Partido dos Trabalhadores a responsabilidade pelo crime perpetrado contra o prefeito Celso Daniel**. Assim o faz **sem qualquer indicação de provas ou de investigações que possam levar a esta conclusão**.

14. Na verdade, as apurações policiais chegaram à conclusão que a tragédia foi resultado de um crime comum, e não político. O próprio ex-delegado geral, Marcos Carneiro Lima, que trabalhou na Divisão Anti-Sequestro, asseverou que “é fácil fazer teoria da conspiração, mas a morte de Celso Daniel não foi política”.³

5

15. Lima conhecia muito bem o indivíduo responsável pelo cometimento do referido crime. Segundo reportagem publicada no El País, “Monstro, líder da quadrilha que sequestrou, torturou e matou Daniel, era objeto de estudo de Lima há muito tempo, quando o crime aconteceu”. A referida matéria contou com entrevista com o delegado, prestando um ótimo trabalho de informação, já que a referida questão vem sendo levantada com fins estritamente eleitorais.⁴

16. A Gazeta do Povo também publicou artigo com a declaração da Polícia no sentido de que o “caso Celso Daniel não foi político”.⁵

17. Ou seja, nem mesmo as autoridades policiais, que investigaram profundamente o crime cometido contra Celso Daniel encontraram provas ou sequer indícios que pudessem transformar a tragédia em um crime político. Não podem, portanto, os representados – de

³ https://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/02/politica/1459619861_766410.html

⁴ Idem.

⁵ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/policia-conclui-que-caso-celso-daniel-nao-foi-politico-a9x92buwsg3wv34xu4enjc5q/>



forma completamente irresponsável e infundada – atribuir ao Partido dos Trabalhadores conduta criminosa com o qual este não possui qualquer ligação.

18. Nota-se que os representados, durante a referida propaganda, **proferiram graves e inconsequentes ofensas contra os representantes, de modo a violar a honra objetiva e subjetiva da candidata Manuela D'Ávila e a legitimar o pedido de direito a resposta, conforme a seguir fundamentado.**

III – DO DIREITO

19. Não pode Jair Bolsonaro, diante da condição de candidato que ora exerce, afastar-se das críticas de caráter tipicamente político, que dizem respeito ao objeto intrínseco de sua candidatura ao Planalto, para se valer de afirmações infundadas, injuriosas e difamatórias que visam, única e exclusivamente, manipular a opinião pública por meio de ilações vazias.

6

20. A liberdade de expressão é garantia constitucional devidamente consignada na Carta Magna, mais precisamente nos seus artigos 5º e 220. Todavia tal garantia não é absoluta, sendo certo que havendo abuso no uso de tal liberdade surge a possibilidade de aplicação do direito de resposta.

21. Ou seja, objetivando limitar abusos, a própria Constituição estabelece balizas para assegurar a proteção às garantias individuais, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.



22. Exatamente como forma de coibir e reprimir condutas que configuram abuso do direito de expressão na seara das propagandas políticas, assim previu o art. 58, §1º, I, da Lei nº 9.504, cujo teor foi reproduzido na Resolução 23.547/17⁶:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

[...]

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

23. A manifestação durante propaganda eleitoral gratuita das pessoas representadas ataca Manuela D'Ávila e o Partido dos Trabalhadores, com informações inverídicas, difamatórias e injuriantes, sem qualquer legitimidade ou fundamento, constituindo-se em um verdadeiro manifesto político que agride os candidatos, sem qualquer possibilidade de contraditório, contraponto ou debate.

7

24. **Os representados realizaram corte proposital de vídeo para transmitir a informação falsa ao eleitorado de que a candidata Manuela não é cristã, e – ao frequentar missas e cultos – estaria desrespeitando a fé do povo brasileiro, o que não pode ser admitido, tamanha a gravidade, por esta c. Justiça Especializada.**

⁶ Art. 5º A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

[...]

Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

[...]

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, inciso I);

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo (grifamos)



25. Muito longe de representar confusão ingênua, as manifestações impugnadas apresentam absurdas hipóteses, que representam mentiras descaradas com fins estritamente eleitorais.

26. Ademais, o uso deste trecho específico da entrevista da candidata para convencer o eleitorado de que Manuela teria “admitido não ser cristã” já foi reconhecido por este c. Tribunal como veiculação de notícia falsa. **Nos autos da Representação nº 0601727-09.2018.6.00.0000, o Exmo. Ministro Relator Carlos Horbach determinou a retirada de URLs** que:

[...] veiculam informações falsas ou manipuladas, com a potencialidade de confundir o eleitor e causar prejuízo à imagem da candidata representante. É o que se tem nos números (4), (11) e (12) do item 12 da exordial, **no qual vídeo com declarações da candidata representante é editado, de modo a induzir o eleitor a acreditar que ela afirma não ser cristã.**
(grifamos)

8

27. No que tange à imputação de crime, restou demonstrado que as autoridades policiais, bem como a imprensa que noticiou suas conclusões, investigaram de forma apurada o acontecido, e extinguiram as dúvidas sobre a motivação do crime. Restou comprovado, portanto, que tratou-se de crime comum, e não com motivação política, conforme insistência da propaganda.

28. Ressalte-se, a afirmação divulgada na propaganda impugnada não revela a crítica política aos feitos de Manuela ou dos agentes dos Partido dos Trabalhadores, o que é típico do pleito eleitoral. A propaganda divulga, insistentemente, informações sabidamente inverídicas acerca das crenças religiosas da candidata e de suposto envolvimento com crimes bárbaros.

29. Resta claro que a referida propaganda intenta criar um estado emocional e mental nos expectadores do debate desfavorável à candidata Manuela D'Ávila e à Coligação “O Povo Feliz de Novo”, de forma a influenciar negativamente no eleitorado, em seu desfavor.



30. De todo o exposto resulta, segura, a **intenção do candidato Jair Bolsonaro em agredir, injuriar e difamar os representantes, mediante afirmações ofensivas e sabidamente inverídicas**, o que é vedado pela legislação eleitoral e, ainda assim, foi veiculado em rede nacional, a demonstrar a necessidade de provimento do presente pedido de direito de resposta.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

31. As propagandas eleitorais são fortes ferramentas para o convencimento do eleitorado, o que demanda a sua estreita regulamentação legal. E, exatamente por ser assunto tão importante e sensível ao sufrágio, é patente o perigo da demora de se manter incólume a prática dos Representados aqui combatida.

32. Dessa forma, simultaneamente presentes a probabilidade do direito, que reside no emprego propaganda eleitoral transmitida no horário gratuito para veiculação de informações sabidamente inverídicas (*fakenews*), bem como o perigo da demora, que se materializa no curto interregno de tempo em que nos encontramos até o fim da veiculação de propaganda na televisão.

33. Assim, por reduzido o período de campanha, cada dia em que permitida a manipulação do imaginário social, a partir de ilações mentirosas, significa largos danos à campanha da Coligação representante.

34. Visto por outro ângulo, a manutenção da publicação aqui impugnada tem o condão de intrometer ilegalmente na condução do processo eleitoral ao influenciar a opinião pública através da criação artificial de estados mentais, emocionais e passionais, o que termina por interferir na escolha do candidato e, em última análise, no exercício da cidadania e na escoreita efetivação da democracia.

35. Sendo assim, por preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar, à luz do art. 300, do CPC, pugna-se pela ordem de imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral retro mencionada, bem como pela imediata interrupção de tal prática pelos Representados, sob pena de multa.

9



V – DOS PEDIDOS

36. Diante de todo o exposto, requer:

- a. O recebimento do presente Pedido de Direito de Resposta;
- b. **Liminarmente**, a suspensão da veiculação da propaganda eleitoral impugnada sob pena de multa em caso de descumprimento;
- c. No **mérito**, seja confirmada da liminar, para que a propaganda representada não seja novamente transmitida, bem como para que seja deferido o Pedido de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, arts. 58, §3º, III, “a” e da Resolução nº 23.547/2017, do TSE, art. 15, III, “c”, seja dada a resposta em tempo igual ao das ofensas que lhe deram causa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto.

10

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, em 25 de outubro de 2018.

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Gabriel Brandão Ribeiro
OAB/DF 48.837

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687

